

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

## JUIZ SUBSTITUTO

### PRIMEIRA PROVA ESCRITA – QUESTÃO 1

Aplicação: 6/5/2016

## PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

#### 2.1 Controle interno na CF: conteúdo do art. 74

De acordo com o art. 74 da Constituição Federal de 1988 (CF), os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter, de forma integrada, sistema de controle interno, o qual, por sua vez, deverá relacionar-se ao controle da gestão administrativa, financeira e patrimonial da administração pública.

#### 2.2 Atribuições do controle interno no Poder Judiciário: resoluções do CNJ

Considerando-se as crescentes inovações e aprimoramentos na área de controle interno, além da necessidade de padronização nos métodos e sistemas utilizados nessa atividade, foram editadas as Resoluções n.º 70/2008 e n.º 86/2009.

Resolução n.º 70/2008 – Metas de Nivelamento (Meta 9) – Criação das Unidades de Controle Interno e a importância do Controle Interno no Poder Judiciário.

Resolução n.º 86/2009 – Organização e funcionamento das unidades ou núcleos de controle interno nos Tribunais, disciplinando as diretrizes, os princípios, conceitos e normas técnicas necessárias à sua integração.

#### 2.3 Sistema de controle interno do Poder Judiciário: órgãos integrantes

No caso do Poder Judiciário, o controle interno é exercido, atualmente, pelo CNJ, instituído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, pelas corregedorias, pelas ouvidorias, pelos conselhos superiores e pelos núcleos de controle interno presentes nos tribunais integrantes do Poder Judiciário. Esse sistema visa a efetividade do disposto no art. 74 da CF, com padrões que permitam a sua integração.

De acordo com o disposto na referida norma constitucional, esses órgãos de controle desenvolverão suas atividades com os propósitos de avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA, de acompanhar e avaliar a execução orçamentária e os programas de gestão, de verificar a observância e comprovação da legalidade dos atos de gestão e de avaliar os resultados, especialmente quanto à eficiência e à eficácia das ações administrativas, relativas à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, nos seus vários órgãos. Às unidades de controle interno competem, ainda, examinar as aplicações de recursos públicos alocados por entidades de direito privado e subsidiar meios e informações, bem como apoiar o controle externo e o CNJ no exercício de sua missão institucional. (Resolução n.º 86/2009 do CNJ)

Anteriormente, as corregedorias — órgãos de orientação, fiscalização e controle disciplinar e administrativo de juízes e servidores — eram as principais responsáveis pelo controle interno do Poder Judiciário e pelo funcionamento adequado dos serviços notariais e registrais, exercidos em caráter privado.

Cabe ressaltar, por fim, que o CNJ não controla a atuação jurisdicional do Poder Judiciário, pois, como se sabe, não exerce jurisdição. Nesse sentido, já decidiu o STF: “O CNJ, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura — excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio STF e seus ministros (ADI 3.367/DF) —, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus conselheiros ou, ainda, do corregedor nacional de justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e tribunais em geral”. (STF, Pleno, MS n.º 28.211/DF–MC–AgR, Relator Ministro Celso de Mello.)

## 2.4 Correlação do controle interno com o princípio da eficiência (art. 37 da CF)

A busca por maior eficiência do controle interno foi um dos aspectos motivadores para a criação do CNJ. Problemas recorrentes envolvendo casos de leniência e nepotismo, por exemplo, tangenciavam a legalidade e comprometiam a ética institucional no contexto do Poder Judiciário. Havia, ainda, o fato de que as estruturas correcionais, então responsáveis pelo controle, em regra, demoravam a se ajustar à mutação acarretada pelas tecnologias de informação e comunicação.

Antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional n.º 19/1998, já se preconizava a eficiência como dever da administração pública. Apesar de o princípio não estar expresso como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 37, *caput*, da CF), o art. 74, inciso II, da CF mencionava a eficiência como critério de controle interno dos poderes do Estado.

Esse dever de eficiência reflete-se, segundo o prof. Hely Lopes Meirelles, na obrigação dos “agentes públicos de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. O professor acrescenta, ainda, que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.” (Hely Lopes Meirelles. **Direito administrativo brasileiro**. 27.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.)

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esse “princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”. (Maria Sylvia Zanella di Pietro. **Direito administrativo**. 13.ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.)

Artigos da CF mencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.